



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA  
Nº. 019/2019/GPEPSO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/96;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 80 da Lei Complementar nº. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV da Lei nº. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** os princípios jurídicos que norteiam os atos administrativos, em especial a economicidade, intrínseco à noção de eficiência na gestão dos recursos públicos, que determina a busca pelo melhor resultado com o dispêndio do menor custo possível;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 15, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, o qual determina que a Administração realize a divisão do objeto da licitação em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, **visando a economicidade;**

**CONSIDERANDO** que o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 condiciona a divisão do objeto do certame à **inexistência de perda da economia de escala;**

**CONSIDERANDO** que a Corte de Contas do Estado editou a Súmula nº. 08/TCERO, de 2014, segundo a qual "A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, **reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala;** redundar em prejuízo à celeridade da licitação; **ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica [...]"**;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**CONSIDERANDO** o teor da Notificação Recomendatória n°. 014/2019/GPEPSO expedida a essa municipalidade, a qual recomendou a suspensão do Pregão Eletrônico n°. 017/2019<sup>1</sup> e a alteração do respectivo edital, de forma a dividir os 243 itens do certame em lotes, no intuito de assegurar maior economia de escala e, por consectário lógico, obter propostas mais vantajosas ao Estado;

**CONSIDERANDO** que, após a expedição da referida notificação, a Administração Municipal dividiu o objeto da contratação em 113 lotes, quantitativo ainda considerado excessivo pelo Ministério Público de Contas, haja vista que praticamente inviabilizou o ganho de economia de escala em virtude do excessivo parcelamento do objeto da contratação;

Considerando que a Administração Municipal deu seguimento ao certame licitatório mesmo contrariando princípios norteadores dos atos administrativos;

Considerando que diversos itens do certame **restaram desertos ou fracassados**, aparentemente em razão das irregularidades inicialmente diagnosticadas pelo *Parquet* de Contas, uma vez que o diminuto quantitativo dos objetos a serem licitados em cada lote provavelmente não teria sido suficiente a atrair o interesse dos fornecedores;

---

<sup>1</sup> que tinha por objeto a aquisição de materiais de construção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**CONSIDERANDO** que, em razão da forma de parcelamento do objeto, o certame teve 07 vencedores, o que provavelmente dificultará a gestão e a fiscalização dos contratos em razão da formalização de diversas relações jurídicas distintas, favorecendo a ineficiência do controle administrativo;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a despeito de ter o município dado continuidade ao certame que não se conforma perfeitamente à legalidade, esta Procuradora entende que a interposição de Representação perante o TCE visando à anulação do procedimento e a repetição da licitação ocasionaria maiores prejuízos à Administração Municipal e à coletividade;

**CONSIDERANDO** que a matéria objeto do debate é complexa e comporta dificuldades de interpretação, não se vislumbrando má-fé do ente jurisdicionado nos equívocos cometidos;

O Ministério Público de Contas, visando precaver novas ocorrências em desconformidade com a lei,

**RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, com efeitos prospectivos, para o fim de:

**I - RECOMENDAR** que o Pregoeiro do Município de Itapuã do Oeste - **Senhor Eliezer Batista da Silva Júnior, doravante**, adote as providências abaixo delineadas:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

a) Sempre que o objeto dos certames licitatórios admitir, **PROCEDA** à divisão do objeto do certame, reunindo os itens em tantos lotes considerados necessários a privilegiar o ganho de economia de escala e, assim, obter propostas mais vantajosas à Administração;

b) Após a promoção de alterações nos editais, com vistas a atender a eventuais recomendações do *Parquet de Contas*, se possível for, **AGUARDE** nova manifestação do MPC acerca da legalidade das alterações promovidas nos instrumentos convocatórios, de modo a assegurar a regularidade dos novos editais a serem publicados e evitar, por consectário, a interposição de representação perante o TCE.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 08 de julho de 2019.

  
**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

